

Acórdão: 15.144/02/2.^a
Impugnação: 40.010107592-98
Impugnante: Rodrigues & Andrade Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000202993-00
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro(s)
Inscrição Estadual: 297.111295.0042
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatação do transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação. Omissão regularizada, mediante emissão de nota fiscal complementar, em data anterior ao recebimento do Auto de Infração, ensejando o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 07/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 04 dos autos, onde se verifica que os campos destinados à informação da base de cálculo do ICMS e aquele onde deveria estar destacado o imposto, encontram-se em branco, demonstrando que, no momento da ação fiscal a infração estava plenamente caracterizada.

Assim sendo, corretamente agiu o Fisco ao exigir o ICMS não destacado, acrescido da respectiva multa de revalidação.

No entanto, a Autuada anexou à sua impugnação a nota fiscal n.º 000.077 (fl. 26), de 12/04/02, emitida em complemento àquela autuada, para regularizar a omissão do destaque do ICMS.

Referida nota fiscal foi regularmente escriturada, conforme demonstram as cópias do livro Registro de Saídas de fls. 30/32. Além disto, foi anexado pela Impugnante o DAPI relativo ao mês de abril, do corrente ano, demonstrando que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto foi devidamente apurado no período de emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Além disto, conforme pode ser observado dos documentos de fls. 05/06, o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante em 17/04/02, data esta posterior à regularização, pela Autuada, da infração narrada pelo Fisco.

Por ser um requisito obrigatório, nos termos do art. 58, da CLTA/MG, o Auto de Infração somente tem eficácia plena a partir da data do recebimento da notificação.

Neste sentido, não obstante a caracterização da infringência no momento da ação fiscal, tendo a Impugnante regularizado a omissão anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, faz-se mister o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 25/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

TAO